

LEI N° 3.935, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A TAXA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS PRESTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUMADS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais.
- **Art. 2º** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Superintendência do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e será devida para:
- I análise prévia/vistoria para concessão de autorizações ambientais (Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e Licença Ambiental de Operação);
 - II análise prévia para concessão de Declaração Ambiental;
- III análise prévia/vistoria para Autorização de Corte de Vegetação AUC e reposição florestal;
- IV análise prévia/vistoria para autorização municipal simplificada de cortes de árvore;
 - V análise prévia/vistoria para averbação de reserva legal;
- VI análise prévia/vistoria para autorização ambiental para terraplenagem urbana e rural;
 - VII certidão de conformidade ambiental, mediante vistoria ou não;
- § 1º Os valores referentes à Taxa que trata o presente artigo serão calculados e cobrados na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.
- § 2º Os critérios do porte do empreendimento em relação ao potencial poluidor/degradador serão estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente



- CONSEMA e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente CONDEMA, que definirão por listagem as atividades potencialmente poluidoras.
- § 3º A determinação do valor da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.
- $\S~4^{\rm o}$ A cobrança do serviço solicitado será realizada conforme pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.
- **Art. 3º** A análise de licenças ambientais de que tratam os incisos I a VII do artigo anterior deverá observar:
- I a taxa exigida para as referidas atividades, que será graduada em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabelas 01 e 02 do Anexo Único da presente Lei;
- II a Certidão, a Autorização e as Licenças Ambientais terão prazo de validade de até 4 (quatro) anos, e a Declaração Ambiental terá validade de 2 (dois) anos, desde que permaneçam as condições iniciais que autorizaram sua concessão;
- § 1º As Autorizações de Terraplanagem e Corte de Vegetação serão dadas conforme cronograma de obra, nunca superior ao prazo de 2 (dois) anos.
- § 2º A cobrança da análise dos pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.
- § 3º Deverão ser motivados os prazos de Licença fixados para período menor do que o máximo previsto nesse artigo.
- **Art. 4º** Os pedidos de Licenciamento deverão ser analisados pela administração Pública em até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo será interrompido quando houver despacho pela Administração Pública na análise do pedido.

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos órgãos da Administração Direta do Município.



- **Art. 6º** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade.
- **Art.** 7º No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais o disposto na Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, e suas alterações.
- **Art. 8º** Os valores recolhidos à União, ao Estado, a outro Município e ao Distrito Federal, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento ou fiscalização, não constituem crédito para compensação com a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de que trata esta Lei.
- **Art. 9º** Os valores constantes do Anexo Único estão expressos em Unidade Fiscal do Município UFM e serão atualizados anualmente, conforme dispõe a Lei nº 1.330/1991 e suas alterações.
- **Art. 10.** As disposições constantes na presente Lei poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal.
- **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.398, de 20 de dezembro de 2011.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 14 de novembro de 2018.

Kleber Edson Wan-Dall Prefeito



ANEXO ÚNICO

TABELA Nº 01 - ENQUADRAMENTO CONFORME PORTE DAS ATIVIDADES:

Porte	
Pequeno	P
Médio	M
Grande	G

TABELA Nº 02 – PORTE DA ATIVIDADE / PORTE POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR:

Doute	Porte Potencial Poluidor
Porte	Degradador
	BAIXO (Pequeno)
D	MÉDIO (Médio)
Pequeno	ALTO (Grande)
	BAIXO (Pequeno)
Médio	MÉDIO (Médio)
Medio	ALTO (Grande)
	BAIXO (Pequeno)
Grande	MÉDIO (Médio)
Grande	ALTO (Grande)

1. CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, com o valor expresso em Unidades Fiscais do Município (UFM):

TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM VALOR DE 2 UFM.

2. DECLARAÇÃO AMBIENTAL, cujos valores estão expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM):

Potencial	Declaração
Degradador	Ambiental
BAIXO (Pequeno)	4,5
MÉDIO (Médio)	6
ALTO (Grande)	7,5

3. LINCENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS (LAP, LAI e LAO) cujos valores estão expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM). TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM.



TABELA Nº 03

Porte	Potencial Poluidor Degradador	Licença Ambiental Prévia (LAP)	Licença Ambiental de Instalação (LAI)	Licença Ambiental de Operação (LAO)	Licença Ambiental Corretiva/ Total
PEQUEN	BAIXO (P)	9	11	11	31
O	MÉDIO (M)	9	12	14	35
O	ALTO (G)	9	14	15	38
	BAIXO (P)	11	15	18	44
MÉDIO	MÉDIO (M)	12	18	21	51
	ALTO (G)	14	21	24	59
	BAIXO (P)	15	23	26	64
GRANDE	MÉDIO (M)	18	29	38	85
	ALTO (G)	23	38	53	114

4. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, cujos valores estão expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM):

TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM

Potencial Poluidor Degradador	Declaração Ambiental
BAIXO (Pequeno)	6
MÉDIO (Médio)	8
ALTO (Grande)	10

- 5. AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO AUC e reposição florestal: TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM:
- 30 UFM para zona urbana em AU
- 12 UFM para zona rural em AU
- 6. AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA DE CORTE DE ÁRVORE para até 20 árvores
- TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM:
- 0,5 UFM para corte isolado de até 10 árvores
- 1 UFM para corte de 11 até 20 árvores

Para árvores mortas ou caídas que acarretem risco, mediante parecer da Defesa Civil não será cobrado taxa.

7. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM, urbana e rural fórmula para cobrança dos serviços de autorização de terraplanagem.

TAXA DE ANÁLISE/VISTORIA NO VALOR DE 0,7 UFM

0.002 UFM x AM =



- 8. PARA RENOVAÇÃO de Certidões, Declarações, Autorizações e Licenças Ambientais: O Valor da taxa e validade ficará igual a inicial.
- 9. PARA RENOVAÇÃO de Autorização de Terraplanagem e Corte de Vegetação o valor de 01 UFM, com validade de acordo com cronograma da Autorização, nunca superior ao prazo da anterior.
- 10. Para emissão ou renovação de licença aos empreendimentos de Micro Porte, considerados aqueles com até 30m² de área, o valor da taxa será de 50% (cinquenta por cento).

LEGENDA:

LEGEN	DA.
AU	= Área Útil em hectare
AM	= Área em m²
NC	= N° de Cabeças
NM	= N° de Matrizes
LAP	= Licença Ambiental Prévia
LAI	= Licença Ambiental Instalação
LAO	= Licença Ambiental de Operação
AuA	= Autorização Ambiental
AuC	= Autorização de corte de vegetação